



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Penha de França**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1019851-89.2020.8.26.0007

**Registro: 2021.0000035399**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1019851-89.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é \_\_\_\_\_, são recorridos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER (Presidente sem voto), DEBORAH LOPES E FLÁVIA BEZERRA TONE.

São Paulo, 6 de abril de 2021

**Alessander Marcondes França Ramos**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1019851-89.2020.8.26.0007 - Fórum Regional de Itaquera Recorrente \_\_\_\_\_  
 Recorrido, Recorrido \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ S/A

Voto nº 864

**CONSUMIDOR – Seguro – contratação – furto qualificado – subtração reconhecida em primeiro grau como por destreza – ausência de recurso da seguradora – indenização pelo celular devida – alegação de falta de esclarecimento sobre diferença entre furto simples e furto qualificado – impossibilidade de desconhecimento da lei – ademais é texto expresso do contrato da cobertura para furto qualificado – definição de qualificado constante de fl. 31 e desconsiderado em primeiro grau – impossibilidade de reformatio in pejus – dano moral – notória inexistência – singela observância estrita do contrato – impossibilidade de antecipação de**

Recurso Inominado Cível nº 1019851-89.2020.8.26.0007



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Penha de França**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1019851-89.2020.8.26.0007

**interpretação extremamente elástica do contrato –  
 inexistência – sequer em tese – de dano moral. – recurso  
 improvido**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (a propósito, confira-se Enunciado Cível nº. 92 aprovado no XVI Encontro \_ Rio de Janeiro \_ RJ, o qual dispõe que “Nos termos do art.46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”), aplicado analogicamente, porque, no Sistema dos Juizados Especiais, vigoram, dentre outros, os critérios da informalidade, da celeridade, da economia processual e da simplicidade.

Passo ao voto.

No mérito, a questão foi bem analisada em primeiro grau.

Acresço, ainda, algumas considerações devem ser feitas.

Em artigo publicado no Repertório de Jurisprudência IOB, o jurista Euclides de Oliveira<sup>1</sup> define-o:

*“Em um sentido amplo e de caráter distintivo, pode afirmar-se que dano moral é todo dano não patrimonial. Acentua-se, aí, o caráter extrapatrimonial do direito lesionado, podendo ocorrer isoladamente (ex. - no crime contra a honra, sem reflexos de outra ordem além do vexame imposto à pessoa) ou em conjunto com o dano material (ex. - na lesão à integridade física do ofendido, com prejuízo à sua capacidade laborativa e mais o prejuízo estético).*

*Sob outro aspecto, pode afirmar-se que o dano moral implica em menoscabo a direitos da personalidade, como os referentes à vida, à saúde, à liberdade, à honra etc. Nesse sentido é que se firmaram as proteções constitucionais antes analisadas e tidas como de caráter meramente enunciativo.*

*Numa conceituação mais elaborada, modernos doutrinadores apontam o dano moral como inerente aos efeitos negativos que a lesão provoca na pessoa. Será preciso, então, reparar o prejuízo decorrente da conseqüência desvaliosa, do menoscabo à personalidade. Ou seja, o dano moral importa em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual.*

*Numa e noutra dessas concepções teóricas, enquadram-se as mais variadas situações de fato submetidas ao julgamento dos tribunais: a dor pela perda de um ente querido, vergonha decorrente de uma deformidade física, o constrangimento de quem sofre imputação ofensiva à sua honra ou dignidade, o vexame social diante da execração por um crédito negado etc.”*

Não há nenhuma ofensa a direito da personalidade da

<sup>1</sup> *Dano moral: conceito e valor para fins de indenização. São Paulo: v. III, n. 12/98, p. 248, artigo n. 3/14483, 2ª quinzena jun. 1998.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Penha de França**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1019851-89.2020.8.26.0007

autora foi descrita nem, tampouco, demonstrada máxime pela adequada recusa no pagamento pelo conceito de furto qualificado constante do contrato.

Nem em tese enseja dano moral, sendo quando muito mero aborrecimento, por se limitar, mesmo na elástica interpretação de primeiro grau, a ser mero descumprimento contratual, como já salientado<sup>23</sup>.

Sérgio Cavaliéri<sup>4</sup>, ensina com razão,

*“que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.*

Antonio Chaves<sup>4</sup> manifesta-se no mesmo sentido e adverte:

*“... ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção”.*

Cabível, diante do analisado, a lição do filósofo [Luiz Felipe Pondé](#)<sup>5</sup> parece ser a triste tendência atual do País, que merece transcrição:

***O excesso de demandas ao judiciário é índice de retardo mental social em escala***

*Às vezes tenho dó dos juízes e juízas (para que não digam que não reconheço o sexo na magistratura). Logo terão de decidir se um casal em “conchinha na cama”, e ela se esfregando de costas no cara, se ela queria ou não transar. É evidente que logo surgirão centenas de casos envolvendo cães, gatos, passarinhos, larvas de estimacão e afins. O mundo segue sua trajetória irrevogável em direção a infantilização.*

*Quem tem o direito de decidir o lugar da escova de dentes na pia do banheiro? Como decidir quem deve decidir a marca da pasta de dente? Com a emancipação masculina em curso, os homens portadores da nova masculinidade (ou deveria dizer novas masculinidades, já que existe uma*

<sup>2</sup> (AgInt no AREsp 1667103/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em /09/2020, DJe 01/10/2020)

<sup>4</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 78.

<sup>4</sup> “Tratado de Direito Civil”, volume 3, página 637, 1985.

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2019/07/um-juiz-para-chamar-de-seu.shtml>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Penha de França**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1019851-89.2020.8.26.0007

*masculinidade para cada homem?), seguramente exigirão o direito de decidir a marca da pasta de dente.*

*As mulheres, por sua vez, já há décadas nessa estrada da maioria ou emancipação, se queixarão da suposição de que escolher a marca da pasta de dente seria “função do gênero feminino” “@s juizes” decidirão?*

*Na verdade, marchamos para uma situação em que pessoas exigirão o direito, enquanto cidadãos, de ter um juiz para cada uma delas. Um juiz do trabalho, cível, criminal, e por aí vai.*

*Claro que deverá ser um algoritmo. No futuro próximo, terão acesso a um juiz app para baixar no celular e decidir quem tem o direito de escolher o vinho no restaurante e se você tem ou não direito de comer carne numa mesa ao lado de um vegano. Cometer esse ato poderá ser considerado irresponsabilidade afetiva para com as emoções do cidadão da mesa ao lado, que se sentirá ofendido com a indiferença alimentícia praticada pelo carnívoro boçal.*

*Há pouco dias me contaram que numa muito importante universidade dos Estados Unidos, mandar um email num grupo de pesquisa virou um inferno. A questão é: como usar a gramática diante do fato de que você poderá ofender a um transgênero caso haja um (ou uma?) na equipe que recebe o email?*

*Quem ainda acha que o politicamente correto é “necessário” é porque ganha dinheiro com ele ou porque não percebeu ainda que essa prática é uma forma de censura destruidora da capacidade de pensar, agir, escrever e falar. A desarticulação que o politicamente correto causa na educação, na ciência, na publicidade, na política é indicativo de que ele se transformou num mercado em si.*

*Pela primeira vez na história uma forma de censura se fez mercado: o politicamente correto é uma forma de inquisição ao portador. E o linchamento constante típico das redes sociais torna o politicamente correto uma arma contra patrocinadores, profissionais do esporte, da arte (esses, normalmente, já vendidos ao politicamente correto), da mídia, da política, do Poder Judiciário, enfim, toda forma de atividade pública.*

*O mercado jurídico cresce para advogados que adoram esse inferninho. Se você pode ser processado por respirar para o lado errado, os advogados adoram. Já os juizes, não sei. Trabalhar como juiz numa sociedade de retardados mentais sociais não me parece a coisa mais fácil do mundo.*

*As pessoas se recusam ao uso da autonomia ou do senso comum e decidiram que precisam de um “juiz para chamar de seu”. Ninguém assume nada, apenas terceirizam. Já terceirizavam filhos, idosos, animais, agora vão terceirizar o ato de decidir questões cotidianas. O excesso de demandas ao judiciário é índice de retardo mental social. Os advogados ganharão mais dinheiro com esse retardo mental social.*

*A própria gestão da cidade cede a infantilização do convívio social. Exemplo: na região da praça Panamericana, na zona oeste da cidade de São Paulo, numa das esquinas de maior trânsito do local acima citado, uma daquelas empresas que investem no “brincar de Amsterdã” instalou suas bicicletas para riquinhos usarem, fechando uma faixa inteira da rua.*

*Em vez de simplesmente proibir as pessoas de pararem o carro ali, como paravam, e assim, desafogar o acesso complicado à praça Panamericana nos horários de pico, a gestão pública investiu no “brincar de Amsterdã”. Qual seria a causa de ato tão regredido em nome das modinhas de comportamento?*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Penha de França**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1019851-89.2020.8.26.0007

*Uma hipótese possível é o puro e simples retardo mental social como fenômeno crescente nas sociedades ocidentais. Talvez como forma decorrente do consumismo e do individualismo. Se sou poderoso como consumidor, serei como cidadão que só quer o mundo aos seus pés. Consumir a condição infantojuvenil como parte dos direitos civis. Um parque temático de retardados descolados.*

*Luiz Felipe Pondé Escritor e ensaísta, autor de “Dez Mandamentos” e “Marketing Existencial”. É doutor em filosofia pela USP.*

Mantenho a decisão de primeiro grau por seus próprios e bem lançados fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **VOTO pelo conhecimento, mas improvemento** do recurso inominado, nos moldes supra indicados.

Suportará o recorrente custas na forma do artigo 55 da Lei 9099/95, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Itaquera, 6 de abril de 2021

Alessander Marcondes França Ramos  
 Juiz de Direito

(857)